RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA HRA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN

REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PL 166/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ESTUDO DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS PARA LANÇAMENTO DO EFLUENTE TRATADO E ESTUDO DE AUTODEPURAÇÃO DE ÁGUAS - SES PALMITOS

A **HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.486.607/0001-96, já qualificada no procedimento licitatório em referência, por seu representante legal, Tiago Finkler Ferreira, vem, respeitosamente, com fundamento no item 11 do Edital, no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos princípios que regem as licitações das empresas estatais, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – INTELIGÊNCIA AMBIENTAL E HIDROCLIMÁTICA LTDA. – HRA**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A documentação de habilitação da empresa HRA e o parecer técnico favorável à sua habilitação foram disponibilizados para consulta no portal da CASAN em 09/11/2026, às 17h27, disponível em https://www.casan.com.br/menu-conteudo/index/url/licitacoes-em-andamento#0.
Nos termos dos itens 11.1 e 11.2 do Edital, é assegurado aos licitantes o direito de manifestar intenção de recurso e, observado o procedimento previsto no instrumento convocatório, apresentar suas razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O presente recurso é, portanto, cabível, tendo a Recorrente registrado sua intenção motivada em 10/11/2026, às 15h22, conforme histórico de mensagens do sistema, e apresentado as razões no prazo do item 11.2 do Edital.
Requer-se o recebimento e processamento do recurso, com a disponibilização dos autos e documentos que subsidiaram a decisão recorrida, caso ainda não estejam integralmente acessíveis à Recorrente.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DO REQUISITO EDITALÍCIO NÃO COMPROVADO

O item 9.4.1.1 do Edital estabeleceu, como requisito de qualificação técnico-profissional, a apresentação de profissional engenheiro sanitarista, ambiental ou civil, acompanhado de atestado de capacidade técnica e da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada no conselho profissional competente, que comprovasse que o profissional já havia COORDENADO pelo menos 01 (um) ESTUDO DE ALTERNATIVAS NA ÁREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.
Trata-se de requisito específico, composto por elementos cumulativos: (i) atuação efetiva do profissional na função de coordenação; (ii) execução de estudo de alternativas, e não apenas de estudo, diagnóstico, prognóstico ou planejamento genérico; e (iii) inserção do estudo na área de saneamento ambiental. A comprovação deve resultar do conjunto documental exigido pelo edital – atestado expedido pelo contratante e CAT registrada – e não de mera afirmação unilateral da licitante. O item 9.4.1.1 não exige identidade absoluta entre a experiência anterior e o objeto licitado, mas comprovação da coordenação de estudo de alternativas na área de saneamento ambiental.

A HRA indicou o engenheiro ambiental VÍCTOR LUÍS PADILHA como Coordenador Técnico. O segundo profissional indicado, JOSÉ RAFAEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, foi apresentado para a especialidade de modelagem hidrodinâmica e de qualidade da água.
A controvérsia deste recurso concentra-se exclusivamente na ausência de comprovação suficiente do requisito específico exigido para o profissional indicado como coordenador.
A própria CASAN, em mensagem encaminhada à HRA em 04/11/2026, às 12h48, reconheceu expressamente que, na documentação então apresentada, "*em nenhum deles foi possível verificar a comprovação de coordenação de estudo de alternativas na área do saneamento ambiental*", solicitando esclarecimento ou envio de atestado e CAT que demonstrassem o requisito. Essa manifestação é relevante: evidencia que a insuficiência documental não foi apontada apenas pela Recorrente, mas identificada inicialmente pela própria área técnica/Agente de Licitação.

III – DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EXPRESSAMENTE FIXADO NA DILIGÊNCIA

Na diligência encaminhada em 04/11/2026, a CASAN fixou prazo objetivo e determinado para resposta: 05/11/2026, até as 13h. A comunicação advertiu, ainda, que o não atendimento no prazo poderia acarretar a inabilitação da licitante.
Entretanto, conforme o próprio e-mail incorporado ao processo administrativo, a HRA encaminhou sua resposta somente em 05/11/2026, às 17h59, ou seja, 4 horas e 59 minutos após o encerramento do prazo estabelecido pela Administração.
Não se trata de pequena divergência de interpretação sobre a contagem de prazo: a data e o horário foram expressamente indicados pela CASAN, e o registro de envio comprova objetivamente a apresentação extemporânea. A aceitação da resposta após o prazo, sem que conste dos documentos examinados justificativa formal para a prorrogação, decisão motivada que a tenha autorizado ou demonstração de que a mesma oportunidade foi assegurada aos demais licitantes em situação equivalente, compromete a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.
A Administração está vinculada não apenas às exigências materiais do edital, mas também às regras procedimentais que estabelece no curso do certame, especialmente quando comunica prazo específico e associa ao seu descumprimento possível consequência desfavorável. A flexibilização individual e não motivada de prazo concedido exclusivamente à primeira colocada cria assimetria procedimental e fragiliza a igualdade de condições entre os participantes.
O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das empresas estatais observem, entre outros, os princípios da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A aceitação de resposta protocolada quase cinco horas após o prazo fixado exige, no mínimo, decisão expressa, fundamentada e acessível, que demonstre a razão jurídica da flexibilização e a preservação da isonomia. Não se identifica tal motivação no Parecer Técnico CI nº 429/2026, de 06/11/2026.
Por essa razão, requer-se que a CASAN reconheça a intempestividade da resposta enviada pela HRA em 05/11/2026, às 17h59, e apresente decisão formal e motivada acerca da admissibilidade dos documentos e alegações apresentados naquela oportunidade, esclarecendo eventual prorrogação ou justificativa para o aproveitamento da resposta tardia e demonstrando a preservação da isonomia. Na ausência de fundamento válido, requer-se a desconsideração dos elementos apresentados fora do prazo.

IV – DA INSUFICIÊNCIA MATERIAL DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A COORDENAÇÃO DE ESTUDO DE ALTERNATIVAS EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Ainda que, apenas para argumentar, se admita a análise dos documentos encaminhados após o prazo da diligência, o conjunto apresentado não demonstra de forma inequívoca o atendimento ao item 9.4.1.1 do Edital. A análise deve recair sobre o conteúdo efetivamente atestado pelo contratante e registrado no CREA, e não sobre a nomenclatura isolada de atividades ou sobre a interpretação que a própria licitante atribui aos documentos.
Os atestados apresentados pela empresa HRA para qualificação profissional do coordenador técnico VÍCTOR LUÍS PADILHA foram apresentados em dois momentos. Primeiramente foram apresentados dois atestados e suas respectivas CATs (252024158012 e 252025174305) descritos a seguir. Posteriormente, após a solicitação de entrega complementar de documentos feita pela CASAN por email em caráter de diligência, foram entregues outros 3 atestados com respectiva CAT, totalizando 5 atestados com CATs. A seguir apresenta-se abaixo a descrição dos atestados e CATs apresentados e uma breve análise sobre eles.

IV.1 - CAT 252024158012

Objeto: Coordenação/Elaboração de estudos ambientais, caracterização hidrológica superficial e subterrânea, regionalização de vazões, hidrometria, modelagem de autodepuração com 5 (cinco) pontos de qualidade da água, modelagem de mancha de inundação, laudo de ruídos, monitoramento de odor e de qualidade do ar, para fins de licenciamento ambiental do aterro sanitário de Mafra.
Descrição do objeto contida no atestado: Coordenação/Elaboração de estudos ambientais, hidrológico superficial e subterrânea, hidrometria, modelagem de autodepuração, laudo ruídos, de qualidade do ar, para fins de licenciamento ambiental do aterro sanitário de Mafra.
Momento da apresentação do atestado: Inicial
Análise quanto ao cumprimento da qualificação técnica definida no edital: O atestado descreve expressamente a atuação do profissional na coordenação e elaboração de estudos ambientais, incluindo caracterização hidrológica, hidrometria e modelagem de autodepuração, no contexto do licenciamento ambiental de um aterro sanitário. Embora demonstre experiência em coordenação de estudos relacionados à área ambiental e ao saneamento, não apresenta elementos que comprovem a coordenação de um estudo de alternativas em saneamento ambiental, conforme exigido no edital. A descrição das atividades está direcionada à elaboração de estudos para licenciamento ambiental, não sendo identificada a avaliação comparativa de alternativas técnicas ou locacionais para implantação de um sistema ou empreendimento de saneamento. Portanto, o documento comprova experiência em atividades correlatas, mas não demonstra, de forma inequívoca, o atendimento ao requisito específico.

IV.2 - CAT 252025174305

Objeto: Estudos de Avaliação de Risco e Vulnerabilidade Climática (CRVA) para implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) da CASAN.
Descrição do objeto contida no atestado: não consta no atestado uma descrição detalhada do escopo
Momento da apresentação do atestado: Inicial
Análise quanto ao cumprimento da qualificação técnica definida no edital: O atestado refere-se à prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos de Avaliação de Risco e Vulnerabilidade Climática (CRVA), destinados à implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) da CASAN. Embora o objeto esteja diretamente relacionado ao setor de saneamento e envolva estudos aplicados à implantação de sistemas de esgotamento sanitário, a avaliação de riscos e vulnerabilidades climáticas não se caracteriza, por si só, como estudo de alternativas e não comprova, por si só, a coordenação de estudo de

alternativas exigida pelo edital. Não há, na descrição apresentada, indicação de que o profissional tenha coordenado a avaliação comparativa de diferentes alternativas técnicas ou locacionais para os sistemas de esgotamento sanitário. Assim, o atestado demonstra experiência em estudos relacionados ao saneamento, mas não comprova expressamente a experiência específica exigida pelo edital.

IV.3 - CAT 252025175399

Objeto: Estudo e Modelagem hidrológica hidrodinâmica para Elaboração de Plano Diretor de Macrodrenagem em Fraiburgo/SC, com diagnóstico, medidas adaptativas, memoriais, orçamentos e cronograma.
Descrição do objeto contida no atestado: Estudo e Modelagem hidrológica hidrodinâmica para Elaboração de Plano Diretor de Macrodrenagem em Fraiburgo/SC, com diagnóstico, medidas adaptativas, memoriais, orçamentos e cronograma
Momento da apresentação do atestado: Diligência
Análise quanto ao cumprimento da qualificação técnica definida no edital: Não se demonstra, na descrição do atestado e nas atividades registradas na CAT, a coordenação de estudo de alternativas na área de saneamento ambiental. A CAT identifica a atividade como de autoria individual, referente à elaboração de estudo e modelagem hidrológica e hidrodinâmica para o Plano Diretor de Macrodrenagem de Fraiburgo/SC. Embora o objeto contemple diagnóstico e proposição de medidas adaptativas, não há comprovação de que o profissional tenha coordenado um estudo de alternativas na área de saneamento ambiental. Além disso, as complementações do atestado apresentadas pela empresa não constam como atividades registradas na CAT, não sendo possível atribuir a elas, isoladamente, o mesmo valor comprobatório das atividades efetivamente registradas no documento de responsabilidade técnica. Ressalta-se, ainda, que a CAT foi emitida em 11/09/2025, enquanto as complementações do atestado mencionadas foram elaboradas posteriormente, em 15/09/2025 e outubro de 2025. Portanto, o documento não comprova o atendimento ao requisito específico de coordenação de estudo de alternativas em saneamento ambiental. Ressalta-se, ainda, que o atestado e a respectiva CAT foram encaminhados em resposta à diligência, por mensagem enviada após o horário nela fixado, circunstância que demanda justificação expressa para seu aproveitamento.

IV.4 - CAT 252026179312

Objeto: Coordenação Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Afluente Catarinense do Rio Pelotas, com Diagnóstico, Enquadramento Corpos D'Água, Prognóstico, Balanço Hídrico, Metas/Programas e Mobilização social
Descrição do objeto contida no atestado: Coordenação Técnica da Elaboração do Plano de Recursos Hídricos da área referente a Bacia Hidrográfica dos Afluentes Catarinenses do Rio Pelotas (Nível Federal), constituindo unidade de gestão específica no âmbito do contrato do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Canoas e Afluentes Catarinenses do Rio Pelotas. Os serviços abrangem a elaboração integral do diagnóstico consolidado das disponibilidades e demandas hídricas atuais, bem como o desenvolvimento de prognósticos e modelagem de cenários tendenciais e alternativos, considerando a variabilidade climática e eventos hidrológicos críticos. Os serviços incluíram a definição de diretrizes para o enquadramento dos corpos d'água, a estruturação de programas, projetos e metas de curto, médio e longo prazos, e a proposição de arranjos institucionais e mecanismos de monitoramento para assegurar a segurança hídrica. O trabalho contemplou, ainda, a coordenação de ampla estratégia de mobilização social e comunicação, com a realização de oficinas participativas e consultas públicas para pactuação com o Comitê de Bacia, usuários e sociedade civil, garantindo a compatibilização com as políticas nacional e estadual de recursos hídricos.

Momento da apresentação do atestado: Diligência
Análise quanto ao cumprimento da qualificação técnica definida no edital: O atestado apresentado descreve a atuação do profissional na coordenação técnica da elaboração de Plano de Recursos Hídricos, abrangendo diagnóstico das disponibilidades e demandas hídricas, prognósticos, modelagem de cenários tendenciais e alternativos, diretrizes para enquadramento dos corpos d'água e estruturação de programas, projetos e metas. Embora o documento comprove a atuação em coordenação de estudos técnicos e mencione a elaboração de cenários alternativos, o objeto está relacionado ao planejamento e à gestão de recursos hídricos em bacia hidrográfica. A elaboração de cenários alternativos de disponibilidade e demanda hídrica não equivale, necessariamente, à elaboração de um estudo de alternativas em saneamento ambiental nos termos do item 9.4.1.1 do Edital. Não fica demonstrado, pela descrição apresentada, que o profissional tenha coordenado estudo dessa natureza. Além da ausência de comprovação inequívoca da correspondência entre o objeto atestado e a exigência do edital, o documento foi apresentado somente após o prazo inicialmente estabelecido para apresentação dos documentos de habilitação, em resposta à diligência, e após o prazo determinado. Registre-se que a CAT nº 252026179312 contém as atividades "COORDENAÇÃO" e "ESTUDO DE VIABILIDADE TEC" em categorias relacionadas a saneamento e depuração de efluentes. A questão controvertida não é a inexistência desses registros, mas se o escopo concreto atestado satisfaz a exigência de coordenação de estudo de alternativas.

IV.5 - CAT 252026179311

Objeto: Coordenação do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Canoas, abrangendo a elaboração de Diagnóstico consolidado, Prognóstico com diferentes cenários, Balanço Hídrico e Plano de Ação.
Descrição do objeto contida no atestado: Coordenação Técnica da Elaboração do Plano de Recursos Hídricos da área referente a Bacia Hidrográfica do Rio Canoas (Nível Federal), constituindo unidade de gestão específica no âmbito do contrato do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Canoas e Afluentes Catarinenses do Rio Pelotas. Os serviços abrangem a elaboração integral do diagnóstico consolidado das disponibilidades e demandas hídricas atuais, bem como o desenvolvimento de prognósticos e modelagem de cenários tendenciais e alternativos, considerando a variabilidade climática e eventos hidrológicos críticos. Os serviços incluíram a definição de diretrizes para o enquadramento dos corpos d'água, a estruturação de programas, projetos e metas de curto, médio e longo prazos, e a proposição de arranjos institucionais e mecanismos de monitoramento para assegurar a segurança hídrica. O trabalho contemplou, ainda, a coordenação de ampla estratégia de mobilização social e comunicação, com a realização de oficinas participativas e consultas públicas para pactuação com o Comitê de Bacia, usuários e sociedade civil, garantindo a compatibilização com as políticas nacional e estadual de recursos hídricos.
Momento da apresentação do atestado: Diligência
Análise quanto ao cumprimento da qualificação técnica definida no edital: O atestado descreve a atuação do profissional na coordenação técnica da elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Canoas, incluindo diagnóstico consolidado, prognóstico com diferentes cenários, balanço hídrico e plano de ação. Assim como no caso da CAT 252026179312, o documento evidencia experiência em coordenação de planejamento e estudos na área de recursos hídricos, com elaboração de cenários tendenciais e alternativos. Entretanto, não há demonstração de que esses cenários correspondam à avaliação comparativa de alternativas técnicas ou locacionais na área de saneamento ambiental, conforme o requisito editalício. A existência de prognósticos com diferentes cenários em um Plano de Recursos Hídricos não permite concluir, isoladamente, que tenha sido realizado

estudo de alternativas com a natureza exigida no item 9.4.1.1 do Edital. Dessa forma, embora o documento apresente maior proximidade com a exigência quanto à atividade de coordenação e à natureza de planejamento técnico, não comprova de maneira objetiva o atendimento ao requisito específico do edital. Ressalta-se, ainda, que foi apresentado somente após o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação dos documentos de habilitação, em resposta à diligência, e após o prazo determinado. A CAT nº 252026179311 também registra "COORDENAÇÃO" e "ESTUDO DE VIABILIDADE TEC" em categorias ligadas a saneamento e recursos hídricos; impõe-se, portanto, fundamentação técnica sobre a efetiva natureza das alternativas examinadas.

IV.6 - DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE OS ATESTADOS APRESENTADOS E O OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto desta licitação consiste na CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ESTUDO DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS PARA LANÇAMENTO DO EFLUENTE TRATADO E ESTUDO DE AUTODEPURAÇÃO DE ÁGUAS - SES PALMITOS.
Em nenhum dos atestados a HRA consegue comprovar que o profissional VÍCTOR LUÍS PADILHA foi coordenador de um estudo de alternativa na área de saneamento ambiental nos termos do item 9.4.1.1 do Edital e ao seu objeto. Foram apresentados estudos de macrodrenagem e inundação, resíduos sólidos e Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas. Contudo, apesar de fazerem parte do saneamento ambiental, a vinculação a essas áreas não basta, isoladamente, para comprovar a coordenação de estudo de alternativas exigida no edital. A experiência em estudos ambientais, drenagem e gestão de recursos hídricos é relevante, mas não dispensa a indicação do estudo de alternativas efetivamente coordenado e a demonstração de sua aderência ao item 9.4.1.1 do Edital e ao seu objeto.

V – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

O item 9 do Edital faculta à CASAN a realização de diligências e a adoção de medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais e complementar a instrução do processo. O item 10.3.1 do edital também prevê a possibilidade de diligências para esclarecimento de informações e saneamento de falhas que não alterem a substância da documentação.
Essa faculdade, contudo, não autoriza dispensar requisito material de habilitação, presumir experiência não demonstrada ou substituir a avaliação objetiva do conteúdo dos atestados por declarações interpretativas da própria licitante. A diligência deve esclarecer ou comprovar condição efetivamente existente na data pertinente ao certame; não pode transformar uma experiência de natureza distinta em experiência específica exigida pelo edital.
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 – Plenário, admite, em determinadas circunstâncias, a juntada em diligência de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. Esses precedentes, formados no contexto da legislação geral de licitações, são aqui mencionados como referência interpretativa, e não como aplicação automática da Lei nº 14.133/2021 ao presente certame, que é regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo regulamento indicado no Edital.
Mesmo sob essa orientação mais flexível, a diligência não dispensa a comprovação material do requisito nem afasta a necessidade de observância do prazo fixado pela Administração. A possibilidade de receber documento que comprove condição preexistente não significa que qualquer documento, apresentado a qualquer tempo, deva ser aceito; tampouco permite que uma descrição genérica de atividades seja convertida em comprovação de experiência específica que não consta do conjunto documental.

No caso concreto, a CASAN deveria ter examinado: (i) a tempestividade da resposta apresentada pela HRA; (ii) a correspondência entre o objeto efetivamente atestado e o requisito do item 9.4.1.1; e (iii) a existência de comprovação clara da função de coordenação de estudo de alternativas em saneamento ambiental e pertinentes ao objeto da licitação. O Parecer Técnico CI nº 429/2026 limita-se a afirmar, de forma conclusiva, que a HRA apresentou atestados e CATs e que o profissional coordenou estudos na área de saneamento ambiental, sem demonstrar a correspondência concreta entre o conteúdo dos documentos e o requisito editalício.

A motivação da decisão de habilitação precisa enfrentar os elementos específicos que geraram a dúvida na diligência e indicar, de modo verificável, qual documento comprova cada componente do requisito. A simples enumeração de CATs e a reprodução de conclusões da licitante não satisfazem o dever de julgamento objetivo, especialmente diante da constatação anterior da própria CASAN de que a comprovação não havia sido identificada**.**

VI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO PARECER TÉCNICO CI Nº 429/2026

O Parecer Técnico CI nº 429/2026, de 06/11/2026, concluiu que a HRA atende aos itens 8.15 e 9.4 do Edital. Quanto ao requisito profissional, entretanto, o parecer não apresenta análise individualizada do conteúdo dos atestados, não identifica quais atividades constituiriam o "estudo de alternativas" e não explica como os Planos de Recursos Hídricos ou os estudos de risco e vulnerabilidade climática comprovam a coordenação de estudo de alternativas na área de saneamento ambiental, sem exigir identidade absoluta com o objeto contratado.

A conclusão também não enfrenta a questão objetiva da resposta enviada às 17h59 de 05/11/2026, embora a diligência tenha fixado o prazo até as 13h do mesmo dia. Tampouco registra eventual decisão de prorrogação ou justificativa para aceitar a documentação extemporânea.

A ausência desses enfrentamentos compromete a suficiência da motivação e impede o controle da aderência da decisão ao edital. A Recorrente requer, portanto, que a decisão seja reexaminada, com análise expressa e fundamentada de cada um desses pontos, inclusive com manifestação técnica específica sobre o conteúdo dos atestados e das respectivas CATs.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, nos termos do item 11 do Edital e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016;
b) o reconhecimento de que a resposta da HRA à diligência foi encaminhada em 05/11/2026, às 17h59, após o prazo fixado pela CASAN para as 13h do mesmo dia, com a exigência de decisão formal e motivada sobre seu aproveitamento, indicando eventual prorrogação ou justificativa juridicamente idônea, bem como a preservação da isonomia; na ausência de fundamento válido, requer-se a desconsideração dos elementos apresentados fora do prazo;
c) subsidiariamente, caso sejam admitidos para análise os documentos apresentados em diligência, o reconhecimento de que as CATs e os atestados apresentados não demonstram, de forma objetiva e inequívoca, que o profissional VÍCTOR LUÍS PADILHA coordenou ao menos um estudo de alternativas na área de saneamento ambiental, conforme exigido pelo item 9.4.1.1 do Edital, e compatível ao objeto desta licitação;

d) o reconhecimento de que experiência em coordenação de estudos ambientais, avaliação de risco e vulnerabilidade climática, modelagem hidrológica/hidrodinâmica, macrodrenagem e planejamento de recursos hídricos não supre automaticamente a exigência específica de coordenação de estudo de alternativas na área de saneamento ambiental, compatível ao objeto desta licitação, sem que seja explicitamente demonstrado nos atestados e respectiva CAT;

e) a revisão do Parecer Técnico CI nº 429/2026, com manifestação expressa e individualizada sobre a aderência de cada atestado/CAT ao requisito editalício e sobre os fundamentos para admitir ou desconsiderar a resposta à diligência apresentada após o horário fixado;

f) ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e a consequente INABILITAÇÃO da empresa HRA por não comprovar o requisito de qualificação técnico-profissional previsto no item 9.4.1.1 do Edital;

g) caso não seja esse o entendimento, que a decisão do recurso seja devidamente motivada, enfrentando todos os fundamentos aqui apresentados, e que seja assegurado à Recorrente acesso integral aos documentos e manifestações técnicas que embasarem a manutenção da habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Hidroscience Consultoria e Restauração Ambiental LTDA
CNPJ: 01.486.607/0001-96
Responsável: Tiago Finkler Ferreira
Endereço Completo da Empresa: Rua Joaquim Nabuco, nº 15, Conj 304, Cidade Baixa, Porto Alegre – RS
Telefone: (51) 9364-0138 / (48) 3024-5208
E-mail para contato: contato@hydroscience.com.br financeiro@hydroscience.com.br

Porto Alegre, 16 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO FINKLER FERREIRA
Data: 17/11/2026 15:30:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tiago Finkler Ferreira
CPF: 972.737.750-53

Re: hraeng@vanguardlicitacoes.com.br enviou um arquivo - assunto PLE Nº 166/2026

1 mensagem

licitacoes@casan.com.br <licitacoes@casan.com.br> 4 de novembro de 2026 às 12:48
Para: hraeng@vanguardlicitacoes.com.br

Prezado Licitante,

A CASAN solicita, em caráter de diligência, os esclarecimentos e documentos complementares abaixo, conforme manifestação da área técnica:

Não foi identificado atestado de capacidade técnica referente ao Item 9.4.1.1 (Qualificação Técnica) do profissional que irá coordenar o estudo de alternativas pela empresa licitante, conforme segue:

- 1 (um) Engenheiro – Sanitarista, Ambiental ou Civil: Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada em Conselho de Classe competente comprovando que o mesmo já COORDENOU pelo menos 01 (um) ESTUDO DE ALTERNATIVAS na área de SANEAMENTO AMBIENTAL.

A empresa licitante apresentou alguns atestados de capacidade técnica dos profissionais, mas em nenhum deles foi possível verificar a comprovação de coordenação de estudo de alternativas na área do saneamento ambiental. Solicita-se, portanto, que a empresa licitante possa indicar com maior clareza onde consta a referida comprovação ou envio de outro Atestado de Capacidade Técnica e sua respectiva CAT com registro em conselho de classe que comprove a qualificação exigida no edital.

O prazo para encaminhamento da resposta é até 05/11/2026 às 13hs.

Ressaltamos que o não atendimento à diligência dentro do prazo estabelecido poderá acarretar a inabilitação da licitante, conforme as disposições do Edital.

Atenciosamente,

GILBERTO BOTELHO
Agente de Licitação
GLI/DILIC
(48) 3221-5107 | gbotelho@casan.com.br
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Em sex., 30 de out. de 2026 às 08:48, <no-reply@casan.com.br> escreveu:

> **hraeng@vanguardlicitacoes.com.br enviou um arquivo para você no friz.**
> **Mensagem:**
> Segue documentação completa da empresa Hidrologica
>
> **Código:**4cd7088584bd5fdb5ffa6e6ccab15c2ab23cd5d730102026
> **Arquivo:**DocumentaÃ§Ã£o completa.zip
> **Data do upload:** 30/10/2026
> **Disponível até:** 10/12/2026
> **Tamanho do arquivo:** 16.7 MB
> **Clique no link para fazer download:** Download
> **Ou acesse o link:** https://friz.casan.com.br/download?id=4cd7088584bd5fdb5ffa6e6ccab15c2ab23cd5d730102026
>
> FRIZ - sistema de compartilhamento de arquivos. Para acessar friz.casan.com.br
> Desenvolvido por GIN/DIDS-CASAN
> Todos os direitos reservados para CASAN-Companhia Catarinense de Á guas e Saneamento

Gli Casan <gli@casan.com.br>

Re: hraeng@vanguardlicitacoes.com.br enviou um arquivo - assunto PLE Nº 166/2026

1 mensagem

HRA <hraeng@vanguardlicitacoes.com.br> 5 de novembro de 2026 às 17:59
Para: "licitacoes@casan.com.br" <licitacoes@casan.com.br>

Prezados, boa tarde!

Para comprovação cabal do requisito de ter COORDENADO pelo menos 01 ESTUDO DE ALTERNATIVAS na área de SANEAMENTO AMBIENTAL, destacam-se as Certidões de Acervo Técnico (CAT) com atestados registrados no CREA-SC:

1. CAT nº 252026179312 (Processo CREA-SC nº 72600015270):

- Atividade Registrada: Comprova formal e expressamente a "COORDENAÇÃO" de "ESTUDO DE VIABILIDADE TEC" (Estudo de Viabilidade Técnica) nas áreas de "SANEAMENTO" e "BACIAS HIDROGRÁFICAS".
- Escopo do Serviço: Certifica a coordenação do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Afluente Catarinense do Rio Pelotas, englobando diagnóstico, prognóstico com diferentes cenários e balanço hídrico.

2. CAT nº 252026179311 (Processo CREA-SC nº 72600015257):

- Atividade Registrada: Registra a "COORDENAÇÃO" de "ESTUDO DE VIABILIDADE TEC" na área de "SANEAMENTO"
- Escopo do Serviço: Atesta a coordenação do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Canoas.

3. CAT nº 252025174305 (Processo CREA-SC nº 72500103159 / Contrato STE 3169/2024):

- Atividade Registrada: Registra a "COORDENAÇÃO" e "ESTUDO" de Avaliação de Risco e Vulnerabilidade Climática para Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES).
- Contratante: Documento emitido e homologado pela própria CASAN, referente a planejamento e estudos em Estação de Tratamento de Esgoto e Rede de Esgoto.

4. CAT nº 252025175399 (Processo CREA-SC nº 72500119175 - SANEFRAI):

- Atividade Registrada: Comprova a coordenação de estudo e modelagem para o Plano Diretor de Macrodrenagem em Fraiburgo/SC.
- Escopo do Serviço: Registra detalhadamente a proposição, dimensionamento e simulação de alternativas estruturais de controle de cheias, incluindo bacias de detenção e projeto de barragem de contenção.

Na Engenharia Sanitária e Ambiental, o Estudo de Viabilidade Técnica (EVTE) é o instrumento normativo cujo objetivo principal é a identificação, avaliação e seleção de alternativas técnicas e de concepção de projeto.

Além disso, nos termos da legislação e normas do setor, as áreas de esgotamento sanitário, drenagem urbana e gestão de bacias hidrográficas compõem a área de Saneamento Ambiental

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais e solicitamos a juntada desta petição para fins de habilitação técnica da licitante.

Att,



On nov 4 2026, at 12:48 pm, licitacoes@casan.com.br wrote:

> Prezado Licitante,
>
> A CASAN solicita, em caráter de diligência, os esclarecimentos e documentos complementares abaixo, conforme manifestação da área técnica:
>
> Não foi identificado atestado de capacidade técnica referente ao Item 9.4.1.1 (Qualificação Técnica) do profissional que irá coordenar o estudo de alternativas pela empresa licitante, conforme segue:
>
> - 1 (um) Engenheiro – Sanitarista, Ambiental ou Civil: Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada em Conselho de Classe competente comprovando que o mesmo já COORDENOU pelo menos 01 (um) ESTUDO DE ALTERNATIVAS na área de SANEAMENTO AMBIENTAL.
>
> A empresa licitante apresentou alguns atestados de capacidade técnica dos profissionais, mas em nenhum deles foi possível verificar a comprovação de coordenação de estudo de alternativas na área do saneamento ambiental. Solicita-se, portanto, que a empresa licitante possa indicar com maior clareza onde consta a referida comprovação ou envio de outro Atestado de Capacidade Técnica e sua respectiva CAT com registro em conselho de classe que comprove a qualificação exigida no edital.
>
> **O prazo para encaminhamento da resposta é até 05/11/2026 às 13hs.**
>
> Ressaltamos que o não atendimento à diligência dentro do prazo estabelecido poderá acarretar a inabilitação da licitante, conforme as disposições do Edital.
>
> Atenciosamente,
>
> GILBERTO BOTELHO
> Agente de Licitação
> GLI/DILIC
> (48) 3221-5107 | gbotelho@casan.com.br
> Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
>
> Em sex., 30 de out. de 2026 às 08:48, <no-reply@casan.com.br> escreveu:
>
> > **hraeng@vanguardlicitacoes.com.br enviou um arquivo para você no friz.**
> > **Mensagem:**
> > Segue documentação completa da empresa Hidrologica
> >
> > **Código:**4cd7088584bd5fdb5ffa6e6ccab15c2ab23cd5d730102026
> > **Arquivo:**DocumentaÃ§Ã£o completa.zip
> > **Data do upload:** 30/10/2026
> > **Disponível até:** 10/12/2026
> > **Tamanho do arquivo:** 16.7 MB
> > **Clique no link para fazer download:** Download
> > **Ou acesse o link:** https://friz.casan.com.br/download?id=4cd7088584bd5fdb5ffa6e6ccab15c2ab23cd5d730102026
> >
> > FRIZ - sistema de compartilhamento de arquivos. Para acessar friz.casan.com.br
> > Desenvolvido por GIN/DIDS-CASAN
> > Todos os direitos reservados para CASAN-Companhia Catarinense de Á guas e Saneamento

Diligencia.pdf
3688K